



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO N°: 5055/2021

DATA: 25 / 05 / 2021

RESPONSÁVEL: MAYLLA

REQUERENTE: SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO/RJ.

Processo administrativo nº 002169/21

Tomada de Preços nº 0006/2021

Edital nº 026/2021

CNPJ: 11.836.428/0001-95
I.E.: 87.170.136
SERD SERV SERVIÇOS
E COMÉRCIO EIRELI
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18
Novo Mundo - CEP: 28660-000
BOM JARDIM - RJ

SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede AV. Walter Vendas Rodrigues, nº 18, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000 e-mail: contato@serdserv.com.br, telefone de contato: (22) 2566-2390, neste ato representada por seu sócio-gerente VALTECI EVANGELISTA DE CARVALHO, brasileiro, empresário, viúvo, carteira de identidade nº 05606645-9, expedida pelo Detran/RJ, inscrito CPF nº 787.984.697-20, residente e domiciliado na AV. Walter Vendas Rodrigues, nº 146, apartamento 301, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, na forma do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, cujas razões de fato e direito seguem anexas.

Pede deferimento.

Carmo/RJ, 25 de maio de 2021.

SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2021

NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

I. DOS FATOS:

No dia 06 de maio de 2021 aconteceu a sessão pública do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº. 006/2020 com a abertura dos envelopes contendo a habilitação das interessadas.

Durante a sessão foram habilitadas as empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA – ME, SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME e 3R SERV EIRELI.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, a ora Recorrente interpôs recurso contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que, mesmo diante dos fatos apresentados, habilitou as empresas.

As razões recursais foram regular e tempestivamente apresentadas, aduzindo em síntese que se mostrou indevida a habilitação da SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, já que esta não possui um

CNAE compatível com o objeto do certame, não apresentou a certidão de inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos, não apresentou certidão de PcD e reabilitados da Previdência Social, nem a certidão de falência e recuperação judicial dos sócios descumprindo; segundo sua percepção particular, as exigências contidas nos itens 10.2.2, 10.2.7, 10.2.3 e 10.3.1 e 10.4.1.2 do edital.

Regularmente intimados, apresentam as contrarrazões ao recurso interposto.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Intimado para apresentar as contrarrazões recursais em 20/05/2021 (quinta-feira), seu prazo se iniciou em 21/05/2021 (sexta-feira), de acordo com a regra estabelecida no art. 110, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando-se que o prazo legalmente estabelecido é de 5 (cinco) dias, conforme norma contida no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993 observa-se que seu término ocorrerá em 25/05/2021 (terça-feira).

Logo, percebe-se a tempestividade da presente protocolização das contrarrazões recursais.

III. DO DIREITO:

Em que pese as razões opostas pela Recorrente em sua peça de inconformismo, buscando com isso ilidir a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que habilitou a Recorrida, sua pretensão não encontra nenhum amparo em fatos, caracterizando-se como alegação vazia já que os

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o objeto do contrato social prevalece sobre o CNAE da pessoa jurídica, razão pela qual exigir um CNAE específico em detrimento do objeto social da empresa e, principalmente, em detrimento ao princípio da competitividade na licitação, viola diversos princípios licitatórios, dentre os quais pode se destacar a isonomia, impessoalidade, interesse público, dentre outros.

Mesmo porque, não se pode olvidar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE objetiva apenas categorizar as atividades executadas através de meros códigos de identificação. Logo, trata-se de método adotado pela Receita Federal do Brasil para catalogação e organização e atividades com fins de fiscalização tributária.

Ademais, essa informação encontra-se apresentada pela própria Receita Federal do Brasil em sua página oficial na rede mundial de computadores nos seguintes termos:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender **estabelecimentos** de empresas privadas ou públicas, **estabelecimentos** agrícolas, organismos públicos e



elementos probatórios constante dos autos demonstram, por si sós, a vacuidade de suas assertivas. Vejamos:

Afirma que a licitante SERD SERV deveria ser inabilitada, pois, segundo afirma, seu CNAE é incompatível com o objeto do certame, violando, portanto, a disposição contida no item 10.2.2 do edital.

Todavia, o entendimento defendido pela Recorrente, além de não corresponder a fatos, uma vez que a SERD SERV possui sim o CNAE exigido, conforme se observa pela simples leitura de sua inscrição no CNPJ, que se encontra acostado aos autos, também não merece crédito por se mostrar totalmente contrário aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o ponto. Nesse sentido, traz-se à baila a preciosa lição de MELLO e RASO¹ (2018, n.p.):

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

¹MELLO, Marcell Vieira de; Raso, Rafael. **Para participar de uma licitação, a empresa precisa ter o Código CNAE específico do objeto licitado?** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/271817/para-participar-de-uma-licitacao-a-empresa-precisa-ter-o-codigo-cnae-especifico-do-objeto-licitado>. Acesso em 24 mai 2021.



privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física)².

Noutro giro, não se pode confundir o CNAE com o objeto da empresa, que é (ou são) aquela(s) atividade(s) prevista(s) em seu contrato social e que constituem seu principal fim, conforme a norma contida no art. 997, II, do Código Civil.

Inclusive, a Receita Federal do Brasil (RFB) já teve oportunidade de se manifestar sobre esse mesmo ponto e firmou entendimento que há prevalência do objeto social sobre o código da CNAE.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão o motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifos nossos)

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União (TCU) quando do julgamento proferido nos Acórdãos nº 42/2014 e 1203/2011, esse último, trazemos trechos para demonstrar nosso raciocínio:

Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:
[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em

² Disponível em <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>. Acesso em 24 mai 2021.



seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...]. (Grifo nosso)

Resta evidente que, mesmo que se o CNAE da licitante SERD SERV não fosse estritamente correspondente a definição do objeto do certame, o que se diz a título de mera argumentação, tal fato, por si só, não seria justificativa para sua inabilitação como postula a Recorrente já que a pertinência de seu objeto social é que deve ser valorado no procedimento licitatório, como inclusive, em acerto atuou a comissão de licitação.

Prosseguindo em sua insatisfação, a Recorrente aduz que a habilitação da licitante SERD SERV não deve também prosperar, já que esta não apresenta a Certidão de PcD expedida pela autarquia previdenciária, consoante exigência do edital constante ao item 10.2.3.

Antes de qualquer consideração sobre a citada certidão é extremamente necessário ressaltar que em toda a licitação se curva ao princípio da legalidade e outros tantos princípios de igual envergadura, conforme nos ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 384.

Logo, as exigências para a habilitação de uma licitante são aquelas estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, especificamente nas normas compreendidas entre os artigos 27 a 32, razão pela qual o mestre Marçal Justen Filho afirmou que:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente⁴.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos⁵.

Professando esse mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes assim já se manifestou, conforme mostra-se pelos seguintes acórdãos:

Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.

⁵ *Ib.idem*, p. 541.

do artigo 37 da Constituição Brasileira. TCU, Acórdão 2783/2003.
Primeira Câmara. (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam

diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto". TCU, Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara. (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO SESI/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPREENHIMENTO. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. TEOR: Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento, tendo sido, inclusive, sido expedida orientação jurídica visando à sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações.d) subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7.: JUSTIFICATIVA: A exigência de certidão negativa de protestos. No entanto, recentemente em outro certame uma licitante

apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original) Conforme se verifica no relatório, em análise do Edital da Concorrência nº 172/2010, destinada à contratação de empresa para construção do Centro Integrado Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES, a Secex/ES apontou as seguintes possíveis irregularidades: existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade (subitens 3.2, alínea "g", 3.3.1.2.1, 3.3.2.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.2.2.2, 3.3.1.3.5, 3.3.2.3.5, 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7), haja vista não terem observado os requisitos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, da Lei nº 8.666/1993, entendimentos do TCU e da doutrina; **Observe que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela unidade técnica (alínea "a" do item 1 retro), quais sejam: - subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7: exigência de apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras do município sede da licitante.** 10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor: "Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.** TCU. Acórdão 534/2011. Plenário. (grifou-se).

"É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame". TCU. Acórdão 533/2011. Plenário.

Nota-se, pois, que a exigência de certidão de PcD expedida pelo INSS não encontra fundamento na Lei nº 8.666/1993, logo sua exigência mostra-se totalmente ilegal.

Todavia, a licitante SERD SERV apresenta certidão que pode sim corresponder à sua exigência, que foi aquela contida no envelope de habilitação e que consta dos autos, atendendo ao escopo pretendido com a cláusula.

Assim, merece ser mantida a habilitação da licitante SERD SERV, não se acolhendo as razões recursais trazidas pela Recorrente.

Em suas razões recursais a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu a totalidade da exigência contida no item 10.2.7 do edital utilizando-se dos seguintes termos:

O edital da Tomada de Preços nº 005/2021 traz em seu item 10.2.7 a seguinte exigência:

10.2.7. - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluída pela Lei nº 12.440 de 07/07/2011, e, do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE com relação de infrações trabalhistas.

Trata-se de exigência legal que se cumpre com a apresentação da certidão negativa de débito trabalhistas inadimplidos junto à Justiça do Trabalho, conforme determina a lei, o que de fato foi cumprido pela Recorrida.

A certidão em questão foi sim apresentada, conforme determina a norma contida no inciso V, do art. 29, da Lei nº 8.666/1993

acrescido pela Lei nº 12.440/2011, nos exatos termos, moldes e forma assim definidos. Qualquer alegação em sentido diverso é tentativa vã de alterar a verdade dos fatos.

A citada certidão encontra-se regularmente acostada aos autos do processo licitatório, podendo ser consultada por qualquer interessado, inclusive.

Logo, a exposição do direito da Recorrente converte-se em impossibilidade lógica, mesmo que apresentada com um verniz de legitimidade, já que é fato que a certidão em questão foi apresentada e encontra-se devidamente assentada aos autos do processo licitatório em tela.

Não se pode olvidar que as alegações da Recorrente buscam alterar a verdade dos fatos, uma vez que a certidão exigida no item 10.2.7 do edital fora regularmente apresentada.

Essa postura em nada se diferencia daquela vedação contida na norma do inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil, ou seja, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) alterar a verdade dos fatos".

Aliás, conforme preconiza a norma contida no art. 15, do Código de Processo Civil, na ausência de normas aplicar-se-á esse digesto, supletiva e subsidiariamente, nos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

Sendo, portanto, o processo licitatório espécie de processo administrativo e considerando-se as disposições normativas estabelecidas nos artigos 15 e 80, II, ambos do Código de Processo Civil, deixa-se em aberto ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação a análise e a apreciação da conduta da Recorrente moldar-se ou não a situação legalmente estabelecida

como litigância de má-fé, extraindo-se dela suas eventuais consequências jurídicas.

Por seu turno, o direito da Recorrida é cristalino, solar, uma vez que a certidão foi efetivamente apresentada em momento oportuno e corresponde ao modelo estabelecido pela Justiça do Trabalho e extraída mesmo do sítio oficial daquela na rede mundial de computadores.

Resta, pois, evidente que a Recorrente cumpriu sim a integralidade das disposições do edital contidas no item 10.2.7 e que as alegações da Recorrente não encontram qualquer amparo nem na realidade, nem nas provas documentais existentes nos autos do processo licitatório.

Dessa forma, sua habilitação por parte do Sr. Presidente da Comissão de Licitação mostra-se em perfeita harmonia com as disposições normativas contidas no inciso V, do art. 29, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei 12.440/2011, merecendo, portanto, ser mantida em seus próprios termos, rechaçando-se qualquer falaciosa afirmação da Recorrente em sentido diverso.

Por fim, mas não de menor importância tem-se a alegação de que a habilitação da Recorrida não merece prosperar, já que descumpriu o item 10.3.1, *in verbis*:

10.3.1. Certidões negativas de pedidos de falência e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores forenses, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes.

Nota-se, de plano que exigência da referida certidão se limita apenas à pessoa jurídica licitante. Obviamente, nem poderia ser diferente, já que a personalidade jurídica da pessoa jurídica não se confunde com a de seus

sócios, sendo aquela primeira que participa do certame e entabulará relações jurídicas com a Administração Pública.

Logo, qualquer exigência de certidão negativa deve recair, como de fato recai, sobre a pessoa jurídica e não sobre seus sócios.

Além disso, o edital citado não exige essa mesma certidão para os sócios, mas apenas para a pessoa jurídica, razão pela qual merece ser mantida a habilitação da Recorrida e não provido o recurso apresentado pela Recorrente.

IV. DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer que as contrarrazões ora apresentadas sejam recebidas e consideradas em seu mérito, rejeitando-se o recurso apresentado pela licitante **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** mantendo-se hígida a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que habilitou a ora Recorrida.

Espera deferimento.

Carmo/RJ, 25 de maio de 2021.

SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

Walter Evangelista de Carvalho
Diretor Comercial
CPF 787.984.887-20

CNPJ: 11.836.428/0001-95
I.E.: 87.170.136
SERD SERV SERVIÇOS
E COMÉRCIO EIRELI
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18
Novo Mundo - CEP: 28.660-000
BOM JARDIM - RJ